

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES		
PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa</p> <p>06 JAN 2011</p> <p>Protocolo 941/11 Processo 211/11</p>	 <p>Projeto de Lei Nº 941/11</p>
AUTOR	Mesa Diretora	

Dispõe sobre o subsídio dos Advogados da Assembléia Legislativa.

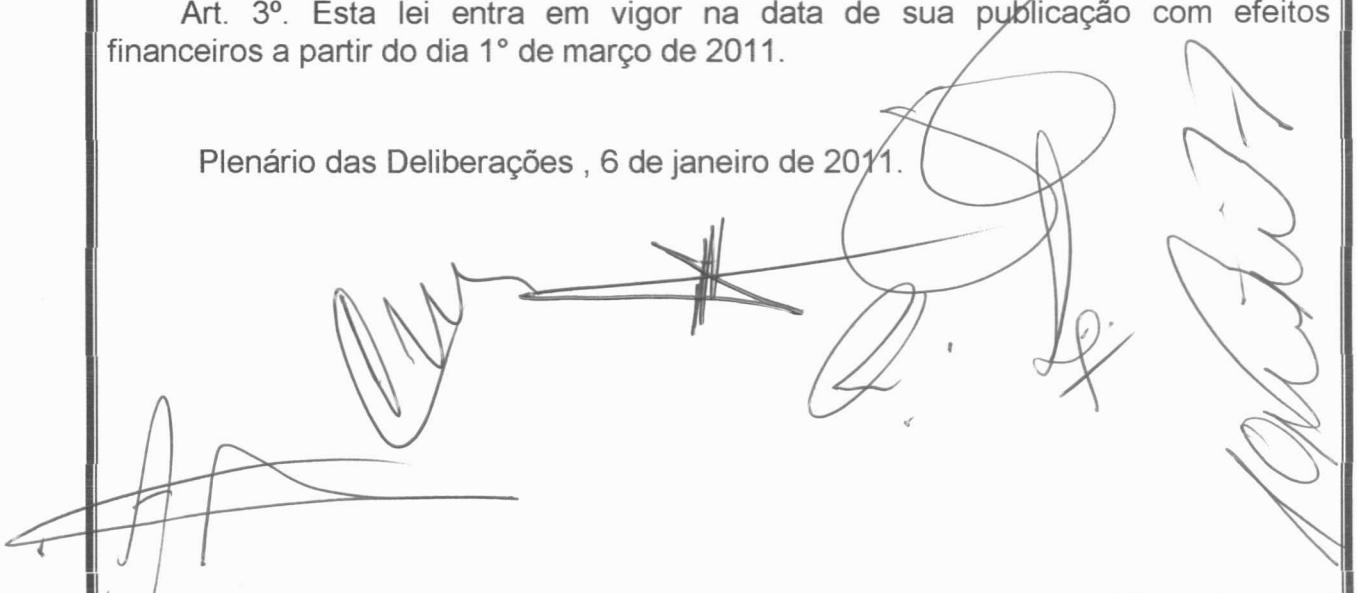
A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º. O subsídio mensal dos Advogados de Carreira da Assembléia Legislativa, referido no art. 104, § 9º, da Constituição Estadual, é fixado em 90,25% (noventa inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correção à conta das dotações orçamentárias da Assembléia legislativa, nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir do dia 1º de março de 2011.

Plenário das Deliberações , 6 de janeiro de 2011.



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO			 Projeto de Lei Nº _____
AUTOR Mesa Diretora			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>A proposta de lei que ora apresentamos tem por objetivo fixar os subsídios dos Advogados desta Casa, conforme disciplinado no § 9º, do art. 104, da Constituição Estadual, bem assim disciplinar outras questões referentes ao pagamento de tais subsídios.</p> <p>A fixação do subsídio em parcela única decorre do imperativo constante do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, <i>in verbis</i>:</p> <p>XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; <small>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</small></p> <p>A Constituição estadual assim disciplina a matéria:</p> <p>§ 6º. O subsídio do grau ou nível máximo da carreira de Procurador do Estado corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo os subsídios dos demais integrantes da categoria fixados em lei e escalonados, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a 15% (quinze por cento) ou inferior a 5% (cinco por cento), nem exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal. <small>(Acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 9/11/2010)</small> (...)</p> <p>§ 9º. Aplica-se o disposto no § 6º deste artigo aos Advogados da Assembléia Legislativa. <small>(Acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 24/11/2010)</small></p>			

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO			 Projeto de Lei Nº _____
AUTOR Mesa Diretora			
<p>A iniciativa ampara-se no art. 11, IV, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, pelo qual compete à Mesa Diretora a fixação de vencimentos dos seus servidores.</p> <p>O impacto da aplicação da lei ora proposta é mínimo, considerando que apenas 6 advogados, do quadro efetivo, compõem atualmente a Advocacia-Geral desta Casa. Ademais, um deles conta com tempo de aposentadoria, e dentre os demais, cerca de 3 se aposentará no prazo máximo de dois anos e meio.</p> <p>Por isso, propõe-se a aprovação da presente lei.</p> <p><i>D. A</i></p> <p><i>J. G.</i></p> <p><i>W. J.</i></p> <p><i>W. J.</i></p>			